

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Gabrieli Naiara Lourenço Alves Bezerra

**LICITAÇÃO: TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP NO PREGÃO
ELETRÔNICO. BENÉFICO OU PREJUDICIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA?**

**Bauru
2022**

Gabrieli Naiara Lourenço Alves Bezerra

**LICITAÇÃO: TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP NO PREGÃO
ELETRÔNICO. BENÉFICO OU PREJUDICIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA?**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor(a) Me Marcio José Alves.**

**Bauru
2022**

Bezerra, Gabrieli Naiara Lourenço Alves.

Licitação: Tratamento Diferenciado para ME/EPP no Pregão Eletrônico. Benéfico ou Prejudicial para a Administração Pública?. Gabrieli Naiara Lourenço Alves Bezerra. Bauru, FIB, 2022.

49f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Me. Marcio José Alves

1. Licitação. 2. Pregão Eletrônico. 3. Tratamento Diferenciado. I. Licitação: Tratamento Diferenciado para ME/EPP. Benéfico ou Prejudicial para a Administração Pública: II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Gabrieli Naiara Lourenço Alves Bezerra

**LICITAÇÃO: TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP NO PREGÃO
ELETRÔNICO. BENÉFICO OU PREJUDICIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA?**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 17 de novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Me. Marcio José Alves

Professor 1: Me. Bazilio Alvarenga Coutinho Junior

Professor 2: Me. Claudia Fernanda de Aguiar Pereira

**Bauru
2022**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me sustentado e guiado, me dando forças para que fosse possível a realização desse trabalho e atingir mais uma conquista pessoal e acadêmica.

Aos meus pais, Luciana e Iranildo, por todo o apoio e incentivo durante minha trajetória acadêmica e profissional, sendo imprescindível em todas as minhas conquistas.

Ao João Paulo que enquanto esteve vivo foi um namorado sensacional me dando todo apoio e incentivo para minha trajetória acadêmica.

Ao meu orientador, Márcio, pelas valiosas conversas acerca da temática e a troca de conhecimento da licitação na prática, bem como o auxílio para que esse trabalho fosse possível.

Às minhas amigas de faculdade, Giovana e Jéssica, que me escutaram incansavelmente reclamar sobre a exaustão do atual momento que estamos vivenciando academicamente, além de todo o apoio e incentivo e ao Diego que por madrugadas me auxiliou e escutou minhas reclamações.

Aos meus colegas de trabalho da Secretaria de Governo da Prefeitura de Dois Córregos, em especial ao Bruno, Guilherme e Leonardo que sempre me incentivaram, escutaram falar sobre meu tema e me questionavam sobre a temática.

“É justo que muito custe o que muito vale.”

Santa Terezinha d’Ávilla

BEZERRA, Gabrieli Naiara Lourenço Alves. **Licitação: Tratamento diferenciado para ME/EPP no Pregão Eletrônico. Benéfico ou Prejudicial à Administração Pública?**. 2022 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

A Administração Pública possui a necessidade de realizar aquisições de itens para as suas demandas, bem como a contratação de serviços que com o seu quadro de funcionários é impossível ou inviável de ser realizado, todavia essas contratações obrigatoriamente precisam atender aos princípios elencados pelo legislador tanto na Constituição Federal quanto em legislações específicas. Referidas contratações ocorrem por meio de licitação e uma das modalidades mais utilizadas e mais célere para a efetuação é a modalidade do pregão eletrônico que visa obter a participação e a disputa de vários licitantes que possuem interesse em contratar com o Órgão Público, entretanto existindo alguns tipos de enquadramento para as pessoas jurídicas, o legislador buscou assegurar a igualdade na competição criando o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte em todos os entes federativos. A importância do referido estudo surge com a necessidade de debater a problemática da normatização legal quanto ao tratamento diferenciado, uma vez que o legislador não previu as ações de má-fé dos licitantes que ferem, corriqueiramente, o princípio da economicidade, ao passo que as manobras efetuadas pelos licitantes ocasionam elevados custos ao erário e ao princípio da celeridade, princípios estes que a Administração Pública e seus agentes devem observar e obedecer.

Palavras-chave: Licitação. Pregão Eletrônico. Tratamento diferenciado.

BEZERRA, Gabrieli Naiara Lourenço Alves. **Licitação: Tratamento diferenciado para ME/EPP no Pregão Eletrônico. Benéfico ou Prejudicial para a Administração Pública?**. 2022 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

ABSTRACT

The Public Administration has the need to carry out purchases of items for its demands, as well as the contracting of services that with its staff is impossible of unfeasible to be carried out, however, these contracts must comply with the principles listed by the legislator both in Federal Constitution and specific legislation. These contracts take place through a bidding process and one of the most used and fastest modalities for the execution is the electronic trading modality that aims to obtain the participation and dispute of several bidders who are interested in contracting with the Public Agency, however there are some types framework for legal entities, the legislator sought to ensure equality in competition by creating differentiated treatment for micro and small businesses in all federative entities. The importance of this study arises from the need to discuss the problem of legal regulation regarding the differential treatment, since the legislator did not foresee the actions of bad faith of the bidders that routinely violate the principle of economy, while the maneuvers carried out by bidders cause high costs to the treasury and to the principle of celerity, principles that the Public Administration and its agents must observe and obey.

Keywords: Bidding. Electronic Auction. Differentiated Treatment.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LICITAÇÃO	12
2.1	Conceito de Licitação	12
2.2	Origem da Licitação	12
2.3	Brasil Império	13
2.4	República Velha	13
2.5	Ditadura Militar	14
2.6	Redemocratização	14
2.7	Pós Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.666/1993	15
2.7.1	Lei nº 8.666/93	16
2.7.2	Lei nº 14.133/2021	16
3	PRINCÍPIOS	18
3.1	Princípio da Legalidade	18
3.2	Princípio da Impessoalidade	19
3.3	Princípio da Moralidade	20
3.4	Princípio da Publicidade	22
3.5	Princípio da Eficiência e Eficácia	22
3.6	Princípio do Interesse Público	23
3.7	Princípio da Probidade Administrativa	23
3.8	Princípio da Igualdade	24
3.9	Princípio do Planejamento	24
3.10	Princípio da Transparência	25
3.11	Princípio da Segregação de Funções	25
3.12	Princípio da Motivação	25
3.13	Princípio da Vinculação ao Edital	26

3.14	Princípio do Julgamento Objetivo	26
3.15	Princípio da Segurança Jurídica	27
3.16	Princípio da Razoabilidade	27
3.17	Princípio da Competitividade	27
3.18	Princípio da Proporcionalidade	28
3.19	Princípio da Celeridade	28
3.20	Princípio da Economicidade	28
3.21	Princípio do Desenvolvimento Nacional	28
4	MODALIDADES DE LICITAÇÃO	29
4.1	Dispensa e Inexigibilidade	29
4.2	Modalidades de Licitação elencados na Lei nº 8.666/93	30
4.2.1	Concorrência	30
4.2.2	Tomada de Preços	31
4.2.3	Convite	31
4.2.4	Concurso	32
4.2.5	Leilão	33
4.3	Modalidades de Licitação acrescentada pela Lei nº 14.133/2021	33
4.3.1	Pregão	33
4.3.1.1	Pregão Presencial e Pregão Eletrônico	34
4.3.2	Diálogo Competitivo	35
5	PROCEDIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO	38
5.1	Fase Interna	38
5.2	Divulgação do Instrumento Convocatório	39
5.3	Etapa de Lances	39
5.4	Habilitação e Recurso	40
5.5	Adjudicação e Homologação	40

6	TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	42
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

O processo licitatório pauta-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, todavia, a normatização legal visando propiciar um tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte editou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual elenca obrigatoriedades para a Administração Pública em relação as referidas empresas. No primeiro capítulo trataremos do conceito de licitação, bem como a evolução histórica desde o Brasil Império até os dias atuais.

Com o objetivo de debater a problemática da normatização legal quanto ao tratamento diferenciado na modalidade do pregão eletrônico, uma vez que a legislação não possui suporte para ações de má-fé dos licitantes, estudaremos no segundo capítulo a evolução história da licitação; no terceiro capítulo abordaremos os princípios elencados pelo legislador em que os agentes de licitação deverão observar; no quarto capítulo retrataremos as modalidades de licitação elencadas pela Lei nº 8.666/93 e 14.133/2021; no quinto capítulo articularemos sobre o procedimento interno e externo do pregão eletrônico e no sétimo capítulo abordaremos o tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LICITAÇÃO

2.1 Conceito de Licitação

A partir da lição de José Roberto Dromi, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2019) define licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Ainda, José dos Santos Carvalho Filho (2019) conceitua licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Ademais, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 cita os objetivos da licitação, dando, também, a definição de que a licitação é o procedimento prévio à celebração dos contratos administrativos, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes.

2.2 Origem da Licitação

O termo “licitação” derivou-se do latim “*licitatione*” que possui o significado de arrematar em leilão.

Registros demonstram que o procedimento de licitação teve sua origem na Europa devido à maneira em que era praticado. Na época, uma obra era apregoada enquanto uma vela queimava. A partir do momento em que a vela se apagava, a obra era assegurada a quem tivesse ofertado o melhor serviço pelo menor preço, dando-se a esse sistema o nome de “Vela e Prego”.

2.3 Brasil Império

A primeira aparição da licitação no Brasil ocorreu no Império com o Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862, regulamentando as “arrematações dos serviços” a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assinado pelo ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello e rubricada pelo imperador Pedro II.

Naquele período, não se usava o termo “licitação” e sim “concurrência” sendo a grafia com “u” e sem acento.

O dispositivo supramenciona tinha como finalidade orientar quanto aos prazos para a apresentação de propostas, definia que o governo deveria expor amostras de objetos e bens que pretendia comprar e, em se tratando de serviço de obras, foi disposto que o governo forneceria plantas do projeto a ser executado para consulta pelos interessados.

Ainda, a anúncio para as licitações ocorria com a publicação em local público, marcando data e horário para que os interessados se encontrassem presencialmente, momento em que era feito um sorteio, e de acordo com esse sorteio, eram expostas as propostas. Sendo ao final do procedimento escolhido aquele com melhor proposta e fiador.

Referida norma foi um marco na história das licitações dando início a uma gestão pública eficiente. Todavia, o governo ainda pertencia à monarquia detendo todo o poder em mãos.

2.4 República Velha

No período republicano, o Congresso Nacional aprovou novo dispositivo que deu origem ao Código de Contabilidade da União, em que aproximadamente 20 artigos abordavam a temática de licitação, que foi sancionada pelo Presidente da República Epitácio Pessoa, o Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

O referido regulamento trouxe diversas inovações para a época, tais como: condição para o empenho da despesa, a assinatura de contrato e realização de concorrência pública ou administrativa.

Tendo em vista como ocorria o processo licitatório à época, referida norma assegurou a transparência para a sociedade, trazendo maior segurança para a

população. Todavia, o patrimonialismo ainda era muito presente na administração pública, fazendo com as normas descritas servissem apenas para formalidades, pois o favorecimento a amigos e parentes ainda era mantido.

2.5 Ditadura Militar

O termo “licitação” começa a ser adotado neste período com o presidente Castello Branco que sancionou o Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, em que foram instituídas as modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços e convite, que serão abordadas em outro capítulo.

Ademais, pela primeira vez, houve a descrição dos princípios a serem adotados pela administração federal no art. 6º, tais como: planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle.

Em um recorte do artigo publicado por Beatriz Wahrlich (1974, p.44), pode-se entender a intenção do Decreto Lei nº 200/1967 para com a sociedade brasileira:

Foi sugerido ainda pelo Ministro do Planejamento a supressão dos controles meramente formais, a criação de um sistema de efetivo controle dos dispêndios públicos e de responsabilidades de seus agentes, a instituição de sistema de acompanhamento da execução dos programas de trabalho, a expedição de normas financeiras que se ajustem aos objetivos visados, o incentivo à intercomunicação administrativa e, finalmente, a valorização da função pública, com a dignificação e profissionalização do funcionário, observância do sistema do mérito e remuneração satisfatória. (WAHRLICH, 1974)

Existia previsão de manter os registros cadastrais, o dever de publicar os editais em imprensa oficial, em que deveriam constar informações quanto ao local, ao objeto, à habilitação, o julgamento, etc. Ainda, havia previsão de que na fase de habilitação, poderia ser exigido do licitante, apresentação de documentos relativos à capacidade técnica, idoneidade financeira e personalidade jurídica.

Além disso, houve a promulgação da Lei nº 5.456/1968, em 20 de junho de 1968, prevendo que a aplicação do referido decreto deveria se estender aos Estados e Municípios. Desta maneira, se tornou um esboço, de forma simplificada, para a criação posterior da Lei nº 8.666/1993.

2.6 Redemocratização

Com José Sarney na presidência e a democracia retomada, foi sancionado o Decreto Lei nº 2.300/1986 que se manteve ativo até 1993.

Do referido estatuto que detinha 90 artigos, apenas 5 tratavam sobre licitações e contratos, sendo eles os artigos 3º, 45, 48, 51 e 85. A respeito dessa norma, retrata Fortes Jr.:

Denominado no primeiro Artigo de Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, o Decreto Lei 2300/86 trouxe 90 artigos divididos em seis capítulos, os quais eram pertinentes ao âmbito da Administração Federal. O capítulo I subdividido em seis seções trazia em sua primeira seção os princípios básicos da igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de princípios correlatos. (FORTES JR., 2017)

No instrumento legal supramencionado, observa-se a aparição e seção especial de princípios que em 1988 tornaram-se princípios constitucionais com a nova Constituição Federal.

2.7 Pós Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.666/1993

Com a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, deu-se início a uma nova era na história do País, representando a esperança da sociedade brasileira, como relata Alex Cavalcante Alves:

Após período de vinte e um anos de ditadura militar ostensiva e três anos de um governo civil que realizou a transição institucional, num total de vinte e quatro anos sem exercício pleno das faculdades democráticas, o advento da Constituição Federal de 1988 foi ao encontro de anseios da sociedade por um Estado que assegurasse a democracia e a cidadania. (ALVES, 2017, p.530)

Foi a primeira vez que o tema licitações e contratos foi retratado em uma Constituição Federal no Brasil, definindo que a União teria competência para legislar sobre as normas gerais para todos os entes da federação, diversamente do Decreto Lei 2.300/86 que assinalava caber privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e aos Estados e Municípios legislar sobre as demais, gerando uma liberdade para adaptação às suas realidades.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

Com a finalidade de ser um firme instrumento para combater os problemas de corrupção enfrentados pela administração pública brasileira, em 21 de junho de 1993, foi promulgada a Lei nº 8.666/1993 que sofreu diversas modificações com o passar dos anos.

2.7.1 Lei nº 8.666/93

A Lei nº 8.666/93 veio regulamentar de forma pontual o procedimento licitatório que visa obter, para o Poder Público, a proposta mais vantajosa acerca do produto ou serviço que pretende se adquirir.

Referido dispositivo legal foi criado para regulamentar requisito imposto pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, que ordena à Administração Pública realizar a contratação de obras, serviços, compras e alienações por meio de certame licitatório.

Desta maneira, a norma legal institui regulamentações para as licitações e contratos da Administração Pública visando assegurar a proposta mais econômica para o dinheiro público, e dá outras providências.

2.7.2 Lei nº 14.133/2021

Recentemente tivemos a edição da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a qual passou a regulamentar o procedimento licitatório, contudo, ainda com um período de *vacatio legis*, pois sua exclusiva aplicação na íntegra somente se dará após 02 anos da data de sua publicação, ou seja, será exercida unicamente a partir de 1º de abril de 2023.

O período de *vacatio legis* não impede ao pregoeiro e equipe de apoio de utilizarem a nova legislação, contudo, é proibido a mesclagem das duas legislações (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021) sendo necessário que no instrumento convocatório esteja explícito por qual legislação está sendo regido, como demonstra dispositivo legal:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (BRASIL, 2021)

Referida lei revogará a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e os arts. 1º à 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas -RDC).

3 PRINCÍPIOS

Entre os doutrinadores, não há uniformidade para a indicação dos princípios norteadores da licitação. Sayaguéz Laso (1940) aponta dois princípios sendo o da igualdade de todos frente à Administração e o estrito cumprimento do edital; José Roberto Dromi (1973), por sua vez, indica como princípio o da livre concorrência e o da igualdade entre os concorrentes; Adilson Abreu Dallari (1973) apresenta os princípios da igualdade, publicidade e rigorosa observância das condições do edital como princípios básicos para a licitação.

Ademais, Hely Lopes Meirelles (2003) indica como princípios de uma licitação o procedimento formal, a publicidade, a igualdade entre os licitantes, o sigilo das propostas, a vinculação aos termos do instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a adjudicação compulsória, aproximando-se, assim, do art. 3º do Decreto-lei nº 2.300/86 que determinava que a licitação deveria ser processada e julgada em conformidade com os princípios da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Além dos princípios já mencionados, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 acrescentou aos princípios básicos da licitação, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, já previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Não só a Lei nº 8.666/93 acrescentou novos princípios, como, também, foram adicionados novos princípios pela Lei nº 14.133/2021 em seu art. 5º, sendo eles: princípio da eficiência, do interesse público, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

3.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito e compõem uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, pois define os direitos e limita a atuação administrativa.

De acordo com referido princípio, a Administração Pública somente poderá exercer o que a lei permitir. Essa ideia corresponde ao disposto no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Artigo 4º - A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei. (FRANÇA, 1789)

Além disso, esse postulado mencionado no art. 37, também está contido no art. 5º, inciso II da Constituição Federal ao estabelecer que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Em decorrência do estabelecido no dispositivo legal mencionado anteriormente, o Órgão Público não pode, por ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, pois depende de lei.

Prevedendo a possibilidade da ilegalidade administrativa, a Constituição Federal assegurou que lesão ou ameaça a direito poderá ser apreciado pelo Poder Judiciário, no art. 5º, inciso XXXV, ainda que decorra de conduta da Administração. É garantido, também, outros remédios específicos para combater a ilegalidade como a ação popular, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e mandado de injunção. Além disso, também há possibilidade de controle direto pelo Poder Legislativo que pode contar com o auxílio do Tribunal de Contas.

Dessa maneira, todo o procedimento licitatório é regido por letra de lei e todos que participem de licitação possuem o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na norma, assegurando-se que o licitante que se sinta lesado possa tentar impugnar o processo administrativo.

3.2 Princípio da Impessoalidade

O surgimento do princípio da impessoalidade ocorreu, pela primeira vez com essa denominação, no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e por não ser estudado pelos doutrinadores brasileiros, gerou duas interpretações diversas para o referido princípio, pois exigir impessoalidade da Administração pode significar tanto que deve ser observado em relação aos administrador quanto observado pela própria Administração.

Na primeira interpretação, relaciona-se o princípio à finalidade pública, ou seja, a Administração Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar

peessoas determinadas, ou seja, licitantes, tendo em vista que seu comportamento deve ser movido pelo interesse público.

Na segunda interpretação, segundo José Afonso da Silva (2003), baseado na lição de Gordillo, o princípio significa que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato.”

Não só isso, aplica-se o princípio da impessoalidade ao exercício de fato, ou seja, quando se dá validade aos atos praticados por funcionário irregularmente investido no cargo ou função, sob fundamento de que os atos são do órgão e não do agente público.

Portanto, em matéria de licitação, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho (2019), o Poder Público deve manter o mesmo tratamento para os licitantes que estejam na mesma situação jurídica, observando, assim, o princípio da impessoalidade. Haverá exceção de tratamento igual para licitantes, quando houver licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, obedecendo os dispositivos elencados na LC 123/06.

3.3 Princípio da Moralidade

Há alguns doutrinadores que não aceitam a existência desse princípio por entenderem ser um princípio vago e impreciso uma vez que é absorvido pelo conceito de legalidade.

Antônio José Brandão (RDA, nº 25, p. 454) realizou um estudo da evolução da moralidade administrativa determinando que o surgimento do referido princípio ocorreu no direito civil por meio da doutrina do exercício abusivo dos direitos e, mais tardar, pelas doutrinas do não locupletamento à custa alheia e da obrigação natural.

Não só isso, Antônio José Brandão (RDA, nº 25, p. 454) assegura ter sido Maurice Hauriou o primeiro a cuidar do estudo do princípio da moralidade, em que este realizou colocação definitiva ao definir a moralidade administrativa como o “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”, na 10ª edição do *Précis de Droit Administratif*.

Ressalta-se que há uma moral institucional, imposta pelo Poder Legislativo, que está contida na lei e, também, há uma moral administrativa que é imposta internamente e vigora no próprio ambiente institucional, condicionando a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário.

Nota-se que a imoralidade administrativa originou e desenvolveu-se da ideia do desvio de poder, pois em ambas hipóteses a Administração Pública utiliza meios lícitos para atingir finalidades irregulares, ou seja, a imoralidade está ligada à intenção do agente. Por esta razão que alguns autores defendem que a imoralidade se reduz a uma das hipóteses de ilegalidade.

Autores mais antigos relacionam a moral administrativa à disciplina interna do Poder Público em que o controle somente é possível internamente, longe dos alcances do Poder Judiciário. Este examinaria apenas a legalidade dos atos e não o mérito ou a moralidade.

É notório que o objetivo de sujeitar a moralidade ao exame judicial ocasionou que o desvio de poder se enquadrasse em hipótese de ilegalidade sendo, portanto, sujeita ao controle judicial.

A lei que rege a ação popular (Lei nº 4.717/1965) consagrou em seu art. 2º, parágrafo único, alínea e a tese que posiciona o desvio de poder como uma das hipóteses de ato administrativo ilegal:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. (BRASIL, 1965)

Com o advento da Constituição Federal de 1988 houveram significativos avanços, principalmente ao mencionar como princípios autônomos, no art. 37, *caput*, os princípios da legalidade e o da moralidade. Além de no §4º do mesmo dispositivo, elencar as punições para os atos de improbidade administrativa.

Ressalta-se que até os comportamentos ofensivos da moral comum ofendem ao princípio da moralidade administrativa.

O princípio da moralidade não deve ser apontado apenas para os atos do administrador como, também, para condutas do particular que mantêm relação com a Administração Pública. É frequente, em licitações, ocorrer os conluíus entre licitantes, ato este que fere o referido princípio.

Em suma, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

3.4 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei, ou seja, em matéria de licitação, o procedimento licitatório deve ser amplamente divulgado através do Diário Oficial da União, em Jornal de grande circulação estadual e regional e no Diário Oficial do Município, além de no prédio público que realiza a licitação ter painel com os devidos avisos, objetivando possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número de pessoas possível.

Vale lembrar que a publicidade é um princípio republicano e remonta à *res publica*.

Como exemplo de situações em que a aplicação do referido princípio é perfeita, a Lei nº 8.666/93 aponta o art. 21, ao exigir a publicação dos avisos contendo o resumo dos editais na imprensa e o art. 39, em que para licitações que envolvam valores exorbitantes exige que seja realizada audiência pública antes da disputa.

3.5 Princípio da Eficiência e Eficácia

Segundo João Pedro Torres Skinner (2022), o princípio da eficiência resume-se na busca dos melhores resultados práticos, através da melhor atuação de forma célere, sendo previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e no Dec. Lei nº 200/67 - Reforma Administrativa Federal, art. 13 e 25, V

(controle de resultado), art. 25, III (sistema de mérito) e art. 100 (recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente e desidioso).

Referido princípio necessita de uma atuação com diligência, presteza e bom desempenho da Administração Pública por estar relacionado à uma boa administração.

O princípio da eficácia, por sua vez, está relacionado a alcançar o objetivo proposto pelo edital, sendo levados em consideração os meios e os mecanismos utilizados para tanto. Em suma, é atingir o objetivo pretendido com o menor custo e os melhores resultados.

3.6 Princípio do Interesse Público

De acordo com Alexandre Guimarães Gavião Pinto (2008), o princípio da supremacia do interesse público ilustra que, no confronto entre o interesse do particular e o interesse da coletividade, prevalecerá o segundo, pois os atos adotados pela Administração Pública devem ser em prol do povo.

3.7 Princípio da Probidade Administrativa

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho (2019), o princípio da probidade tem por finalidade que seja exercida a honestidade, a boa-fé, a moralidade por parte dos administradores, ou seja, o pregoeiro e sua equipe de apoio.

Referido princípio exige que todos os agentes públicos relacionados à licitação atuem com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração Pública e o interesse público, sem aproveitar os poderes ou facilidades dela decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.

Havendo improbidade administrativa que frustre a licitação, o responsável pela distorção deverá sofrer a aplicação das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

3.8 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade, também denominado de isonomia, é uma garantia constitucional pois está elencado no art. 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Ao mencionar a obrigatoriedade da licitação, para aquisições e contratação de serviços, de forma expressa, a Constituição garantiu no art. 37, inciso XXI, que o procedimento deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”. Referida igualdade diz respeito à competição em condições iguais para todos os licitantes, sem que a nenhum seja dada vantagem não extensiva a outro. Todavia, novamente, vale lembrar que há tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, para que possam ter uma justa competição com empresas “demais”.

Referido princípio, sem dúvida, está relacionado ao princípio da impessoalidade.

Evidente que se há a obrigatoriedade da igualdade na competição para todos os licitantes, é proibido que seja estabelecido diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, por exemplo.

3.9 Princípio do Planejamento

O princípio do planejamento não é novo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo mencionado no art. 6º do Decreto-Lei nº 200/1967 dispondo sobre a Administração Federal. Todavia, referido princípio se estende aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O princípio supramencionado dá ênfase no planejamento que a Administração Pública deve possuir, o estudo técnico ilustrando a necessidade do edital. O planejamento exigido é aquele que seja eficaz e eficiente, e que se ajuste a todos os outros princípios, regras e valores jurídicos previstos na Constituição Federal e na Lei.

A ação determinada pela Lei, nesta medida, é a de planejamento correto, suficiente e adequado da licitação e da contratação. O descumprimento desta determinação legal, de bem planejar, pode caracterizar conduta omissiva própria.

3.10 Princípio da Transparência

O princípio da transparência estabelece a necessidade da divulgação das informações de forma clara para que a população seja capaz de compreender o processo licitatório.

Ademais, a Administração Pública deve facultar aos licitantes o acompanhamento dos trabalhos, seja para analisar a estrutura da futura contratada, as condições do ambiente ou para realizar inspeção em protótipos, por exemplo.

3.11 Princípio da Segregação de Funções

O princípio da segregação de funções é uma das inovações abordadas pela Nova Lei de Licitações e têm por objetivo descentralizar o procedimento de uma única pessoa.

Esse princípio determina que todas as fases do procedimento licitatório deverão ser conduzidas por agentes públicos distintos, retirando do encargo um único agente ou pequeno grupo de agentes públicos relacionados à licitação, com a finalidade de evitar corrupção e fraude, exemplo, um prepara o edital, outro analisa as propostas, um terceiro contrata, outro analisa a prestação de serviços.

Ademais, referido princípio visa evitar vícios procedimentais não relacionados à má-fé e sim, porventura, da falta de atenção do agente público já que passando pela análise de outros agentes públicos, o vício pode ser sanado ainda no próprio procedimento licitatório evitando, assim, futuros prejuízos.

3.12 Princípio da Motivação

O princípio da motivação é outra inovação da Nova Lei de Licitações, elencada no art. 5º.

Esse princípio obriga a Administração a indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, da abertura de procedimento licitatórios, da exigência de determinada documentação para determinado item, dentre outras situações.

Na Constituição Federal, referido princípio consta expressamente apenas para as decisões administrativas dos Tribunais e do Ministério Público, arts. 93, X e 129, §4º, respectivamente.

Para Jonas Lima (2022), a motivação é requisito de todo ato administrativo, sob pena de nulidade, ou seja, todo processo licitatório como demais atos da Administração devem ter motivação.

3.13 Princípio da Vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia tanto para os agentes de licitação quanto para os licitantes, tendo em vista que as regras dispostas para o procedimento deverão ser observadas fielmente por todos, ou seja, deve-se seguir estritamente o que foi previsto.

Se, porventura, houver falha no edital, o mesmo poderá ser corrigido por errata e republicado para nova contagem de prazo para a disputa.

A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, sendo proibido aos agentes de licitação exigir a mais do que está disposto no edital, bem como exigir menos do que o obrigatório elencado.

Resta claro que serão desclassificados os licitantes que apresentarem propostas que não atendam à obrigatoriedade do ato convocatório, desde que insanáveis, como dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2022.

3.14 Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo possui relação com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório já que os critérios e fatores seletivos devem estar previstos no ato convocatório e deverão ser observados em momento oportuno de julgamento, como dispõe o art. 45 da Lei nº 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (BRASIL, 1993)

Referido princípio não é utilizado apenas no julgamento final, mas em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, restando claro que a Administração em hipótese alguma pode ser movida por gosto pessoal. Assim, se no

edital foi previsto o critério de menor preço, não poderá ser escolhida a proposta de melhor técnica.

Quando houver empate entre duas ou mais propostas, o §2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93 regulamenta que o desempate dar-se-á por meio de sorteio.

3.15 Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica visa garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas pela Administração Pública, como discorre Alexandre Guimarães Gavião Pinto (2008).

Visa vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de Lei, ou seja, impossibilita que o administrador público, sem justa causa, invalide atos administrativos ou situações jurídicas consolidadas em virtude do surgimento de nova interpretação jurídica.

3.16 Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade ilustra que o agente de licitação não pode atuar de acordo com seus valores pessoais, e sim adotar providências em consonância ao seu entendimento levando em consideração os valores comuns à toda coletividade.

Por fim, o processo deve ser razoável, não abrindo margem à critérios desnecessários ao fim pretendido pelo gestor.

3.17 Princípio da Competitividade

O princípio da competitividade visa alcançar o maior número de interessados para que amplie, assim, a competitividade, ou seja, para que a Administração Pública conquiste a proposta mais vantajosa.

Para que exista a competitividade, o instrumento convocatório não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente a participação de licitantes, ou seja, medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, pois a participação deve ser permitida a todos.

3.18 Princípio da Proporcionalidade

De acordo com Alexandre Guimarães Gavião Pinto (2008), o princípio da proporcionalidade impõe à Administração Pública que realize a adequação entre os meios e os fins, banindo-se medidas abusivas, com intensidade superior ao estritamente necessário.

Ainda, o princípio em tela visa assegurar que o edital seja proporcional a necessidade pública com a finalidade de evitar gastos desnecessários.

3.19 Princípio da Celeridade

De acordo com Alexandre Curriel (2012), o princípio da celeridade busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias, objetivando um processo acelerado.

3.20 Princípio da Economicidade

De acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro (2019), o princípio da economicidade constitui aplicação da relação custo-benefício, ou seja, busca-se manter a qualidade dos produtos e/ou serviços adquiridos nos processos licitatórios, porém com redução de custos.

3.21 Princípio do Desenvolvimento Nacional

Como dispõe Maria Sylvia Zanella di Pietro (2019), o princípio do desenvolvimento nacional sustentável é assegurado constitucionalmente pelo art. 170, VI e, como demonstra o art. 45 e incisos da Lei nº 14.133/2021, tem por objetivo o cuidado com o meio ambiente combinado com a preservação e geração de emprego e renda.

4 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

4.1 Dispensa e Inexigibilidade

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao exigir licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, abre margem à possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. Todavia no art. 175 do mesmo dispositivo legal, faculta-se a execução de serviço público por concessão ou permissão exigindo que esta seja realizada sempre através de licitação.

Na Lei nº 14.133/2021 as hipóteses de dispensa estão elencadas no art. 75 e de inexigibilidade no art. 74.

De acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro (2019), a distinção entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justificaria o processo licitatório, entretanto é facultado à Administração Pública, por lei, a dispensa, ficando inserida em sua competência discricionária. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, tornando a licitação inviável.

De acordo com os estudos de José dos Santos Carvalho Filho (2019), alguns autores costumam diferenciar a licitação dispensável e a licitação dispensada, tendo em vista que os casos enumerados pelo legislador são taxativos não podendo ser ampliados pelos agentes públicos. A licitação dispensável tem previsão no art. 24 da Lei nº 8.666/93, transcrita no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, porém dispensa o administrador de realizá-la. A licitação dispensada, por sua vez, ilustra os casos em que o próprio estatuto ordena que não se realize o procedimento licitatório, casos estes enumerados no art. 17, I e II da Lei nº 8.666/93, transcrito para o art. 76, I e II da Lei nº 14.133/2021.

Já a inexigibilidade ocorre, como mencionado anteriormente, quando é inviável a competição, neste sentido diz o art. 25 da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 74 da Lei nº 14.133/2021: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de

competição. Ainda, os incisos dos referidos artigos ilustram os casos “em especial” de caráter meramente exemplificativo sendo, portanto, fornecedor exclusivo, atividades artísticas e serviços técnicos especializados.

4.2 Modalidades de Licitação elencados na Lei nº 8.666/93

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 22, prevê cinco modalidades de licitação que serão a seguir mencionados. Ademais, o dispositivo legal, em seu §8º, proíbi a criação de outras modalidades ou a combinação das já existentes.

4.2.1 Concorrência

Como ilustra Maria Sylvia Zanella di Pietro (2019), a concorrência é a modalidade de licitação que ocorre com ampla publicidade a fim de assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital assegurado pelo art. 22, §1º do Estatuto.

O regulamento estabelece uma faixa de valor para obras e serviços de engenharia (acima de R\$3.300.000,00) e outra para compras e serviços (acima de R\$1.430.000,00), atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018. Ademais, se a contratante for um consórcio público, as faixas serão alteradas.

Observados os recursos financeiros exacerbados que serão empregados pela Administração Pública, referida modalidade possui um maior rigor formal, bem como a exigência de uma ampla divulgação a fim de que possa participar quaisquer interessados desde que atendam ao exigido no edital.

Todavia, além das hipóteses em que é aplicado a concorrência em virtude do valor, a lei contempla, também, a aplicação da respectiva modalidade em decorrência da natureza do contrato a ser celebrado. É o caso em que a Administração Pública pretende adquirir ou alienar bens imóveis.

Como demonstra o estudo de José dos Santos Carvalho Filho (2019), há dois tipos de concorrência: a nacional e a internacional. A primeira é a realizada para as empresas nacionais dentro do território do país. A segunda, por sua vez, é aquela da qual podem participar empresas estrangeiras e ocorrem em casos de contratações vultosas ou de produtos específicos para os quais seja insuficiente o mercado interno.

4.2.2 Tomada de Preços

De acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro (2019), bem como assegurado pelo art. 22, §2º do Estatuto, tomada de preços é a modalidade de licitação realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação que está elencada no art. 36.

Mencionada modalidade é menos formal em virtude de se destinar a contratações de vulto médio, cujas faixas de valor são estabelecidas em lei. Para obras e serviços de engenharia, até R\$3.300.000,00, e para compras e serviços diversos, até R\$1.430.000,00. Além disso, a divulgação do certame possui menor amplitude, embora seja obrigatório a publicação de avisos dos editais.

Como leciona José dos Santos Carvalho Filho (2019), é comum que a Administração Pública possua registros cadastrais, estes previstos no art. 34 da norma supramencionada, que devem ser atualizados pelo menos uma vez por ano, além de serem amplamente divulgados e abertos para quaisquer interessados. Os licitantes que não forem cadastrados, poderão assim realizá-lo até o terceiro dia do recebimento da proposta, e destes o Órgão Público não poderá exigir além do que estiver expresso no edital como habilitação jurídica.

A tomada de preços possui características próprias como a inscrição ou a possibilidade de inscrição de interessados, bem como a habilitação prévia, ou seja, desde que a habilitação registral esteja correta e não seja exigido no edital qualificação técnica, antecipadamente a Administração Pública conseguirá verificar se determinada empresa está habilitada para o certame.

4.2.3 Convite

Como menciona Maria Sylvia Zanella di Pietro (2019), convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pelo órgão público, e da qual podem participar também aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de 24 horas da apresentação da proposta (art. 22, §3º). Para tanto, o ordenamento jurídico exige que seja afixado em local visível o instrumento convocatório.

Referida modalidade destina-se a contratações de menor vulto: para obras e serviços de engenharia até R\$330.000,00, e para compras e serviços de outra natureza até R\$176.000,00.

Nessa modalidade não há a presença de edital, como ocorre nas outras modalidades já estudadas. O instrumento convocatório denomina-se carta-convite, e nestas é que são colocadas, sucintamente, as regras da licitação e são remetidos, no mínimo, a três interessados no ramo.

A habilitação, nessa hipótese de licitação, é obrigatória apenas para os interessados que não foram convidados pela Administração, mas demonstraram o interesse; para os demais, é facultativa (art. 32, §1º).

Em casos de não comparecimento de três convidados, o Tribunal de Contas da União decidiu que:

“[...] para a regularidade da licitação na modalidade convite é imprescindível que se apresentem, no mínimo, 3 (três) licitantes devidamente qualificados. Não se obtendo esse número legal de propostas aptas à seleção, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, de modo a se garantir, nesse aspecto, a legitimidade do certame”. (BRASIL, 1993)

Todavia, como é ilustrado pelo José dos Santos Carvalho Filho (2019), em caso de desinteresse dos convidados ou à limitação do mercado, pode ser que a Administração não consiga a presença do mínimo exigido de três interessados. Neste caso, a lei considera válido realizar o confronto entre apenas duas propostas, ou, se uma só for apresentada. Para tanto, deverá o órgão público justificar minuciosamente o fato e aquelas circunstâncias especiais; se não o fizer, o convite terá que ser repetido (art. 22, §7º).

4.2.4 Concurso

Como dispõe os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (2019), o concurso é a modalidade de licitação que visa à escolha de trabalho técnico, artístico ou científico, mediante instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores (art. 22, §4º), referindo-se, portanto, à aferição de caráter intelectual.

Todavia, os prêmios ou a remuneração só poderão ser entregues se o autor do projeto ceder ao órgão público os direitos patrimoniais a ele relativos, bem como permitir sua utilização.

Na prática, a distinção entre concurso e a licitação do tipo melhor técnica ocorre no momento em que nesta última a Administração deve fixar com objetividade os critérios seletivos, ao passo que no concurso o julgamento é relativamente subjetivo.

4.2.5 Leilão

O leilão é uma modalidade de licitação em que a Administração Pública pode possuir três objetivos, sendo eles: vender bens móveis inservíveis, vender produtos legalmente apreendidos ou penhorados e alienar bens imóveis adquiridos em procedimento judicial ou através de dação em pagamento como é disciplinado no art. 19 do ordenamento.

Via de regra, será considerado o arrematante àquele que ofertar maior lance, devendo ser igual ou superior à avaliação do bem (art. 22, §5º).

Para a realização do leilão, é necessário a ampla divulgação do certame, bem como a avaliação dos bens. Ainda, referida modalidade pode ser efetuada por leiloeiro oficial ou por servidor designado pelo Órgão Público.

Encerrado o leilão, os bens deverão ser pagos à vista ou, desde que previsto no edital, de certo percentual que, entretanto, não será inferior a 5% do valor da avaliação. Após o pagamento, os bens serão imediatamente transferidos para o arrematante. No entanto, caso não realize o pagamento no prazo fixado no edital, perderá o valor já recolhido em favor da Administração.

4.3 Modalidades de Licitação acrescentada pela Lei nº 14.133/2021

4.3.1 Pregão

Em decorrência da Lei nº 8.666/93 possuir apenas 05 (cinco) modalidades de licitação às quais não conseguiam dar celeridade à atividade administrativa, aprovou-se o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 em que admitiu-se a modalidade pregão para aquisições de bens e serviços comuns, no âmbito da União.

Todavia, os Estados, Distrito Federal e Municípios também possuíam interesses em serem eliminados de certos trâmites burocráticos, assim foi editada a

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 em que foi instituído o pregão como nova modalidade de licitação para todos os entes federativos que poderão utilizar-se de referido instituto para a aquisição de bens ou serviços comuns. Ressalta-se que referida Lei surgiu para complementar a Lei nº 8.666/93.

Por fim, o pregão foi posto como modalidade de licitação pela Lei nº 14.133/2021 que está em *vacatio legis* e tornou obrigatório sua utilização para a aquisição de bens e serviços comuns.

4.3.1.1 Pregão Presencial e Pregão Eletrônico

Como demonstra José dos Santos Carvalho Filho (2019), o pregão presencial caracteriza-se pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração – pregoeiro e equipe de apoio – e dos interessados no momento da sessão pública. Nesta oportunidade, caberá aos agentes públicos o credenciamento dos licitantes presentes, a abertura dos envelopes contendo as propostas, bem como a classificação do autor da proposta de menor preço, além disso será dada a abertura à fase de lances em que os licitantes podem ofertar, verbalmente, lances menores ao do autor inicialmente de menor preço até o valor em que seja exequível a oferta do produto ou do serviço.

Ao término da etapa de lances, no pregão presencial, os licitantes presentes deverão entregar aos agentes de licitação a habilitação jurídica solicitada no edital em envelope lacrado, para que seja aferida. Neste momento é que será julgado se os licitantes vencedores do certame se manterão classificados ou serão desclassificados por não atenderem algum requisito do edital.

Após o julgamento da habilitação, será aberto intenção recursal para que o licitante que se sinta prejudicado possa recorrer verbalmente, com registro em ata. Caso nenhum interessado possua intenção de apresentar recurso, será autorizado ao pregoeiro a adjudicação do item ao vencedor do certame.

O pregão eletrônico, por sua vez, diferentemente do pregão presencial, possui sua etapa de lances em ambiente virtual e sem a identificação dos licitantes, pois a identificação é realizada somente após a disputa, com a finalidade de que exista maior competitividade.

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho (2019), o pregão eletrônico é mais ágil e eficaz tendo em vista que a tecnologia aproxima as pessoas e encurta as distâncias, concedendo atuação mais eficaz por parte da Administração.

Assim como no pregão presencial deve constar no instrumento convocatório o local em que será realizada a sessão pública, o mesmo vale para o pregão eletrônico em que deve constar em qual sítio eletrônico será realizada a disputa, tendo em vista a existência de inúmeras plataformas que realizam determinado serviço.

Distintamente do pregão presencial em que é possível tomar conhecimento de quem são os licitantes antes da sessão pública, no pregão eletrônico é vedado a identificação do licitante no cadastro da proposta, no momento de identificar marca/modelo, sob pena de desclassificação.

Chegado o dia marcado para a realização da disputa de lances, os licitantes poderão oferecer lances sucessivos independente da ordem de classificação. Ressalta-se que a Administração Pública não poderá contratar com licitantes que tenham ofertado valor superior ao máximo aceitável, como demonstra art. 59, III da Lei nº 14.133/2021.

Finalizada a etapa de lances, o pregoeiro em conjunto com a equipe de apoio avaliará a habilitação jurídica dos licitantes vencedores. Estas podem ser anexadas na plataforma em que ocorre o cadastro das propostas, bem como a disputa de lances ou serem enviadas pelos Correios e/ou por e-mail. Após a conferência, será aberto prazo para intenção recursal e, na ausência de tal intenção, será adjudicado os itens para os licitantes vencedores.

4.3.2 Diálogo Competitivo

A modalidade de licitação do diálogo competitivo tem como conceito o previsto no art. 6º, XLII da Nova Lei de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas

necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos. (BRASIL, 2021)

O conceito supramencionado do legislador não demonstra se tratar de modalidade para casos tão restritos, porém no art. 32 são mencionados os casos em que a Administração Pública poderá utilizar-se de referida modalidade:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I – vise a contratar objeto que envolve as seguintes condições:

- a) Inovação tecnológica ou técnica;
- b) Impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) Impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) A solução técnica mais adequada;
- b) Os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) A estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III – (VETADO)

Portanto, o diálogo competitivo acontece em decorrência de um “problema” que o Órgão Público possui e não sabe como resolver, sendo necessário o diálogo com possíveis solucionadores.

De acordo com o Professor Herbert Almeida (2021), o procedimento do diálogo competitivo ocorre em 5 fases bem delineadas. A primeira fase ocorre com o edital de pré-seleção que é publicado no prazo mínimo de 25 dias úteis, na qual a Administração Pública demonstra a existência de um problema que precisa ser sanado e o interesse em dialogar sobre possíveis soluções com possíveis licitantes que atendam aos critérios. Ademais, a segunda fase é nomeada de pré-seleção, momento em que todos os licitantes que se inscreveram e atendem aos critérios estabelecidos no edital, poderão participar da próxima fase. Por conseguinte, a terceira fase é denominada de diálogo, neste momento serão marcadas reuniões individuais com cada licitante aprovado para esse momento, com a finalidade de identificar uma ou mais soluções que o Órgão Público possa recorrer. Ainda, na

quarta fase, conhecida como edital para fase competitiva ou novo edital, a Administração publicará um segundo edital com a solução para o seu conflito e os critérios que o licitante deverá atender. Por fim, na quinta fase, chamada de julgamento das propostas, participarão, apenas, os licitantes que foram selecionados para a fase do diálogo e, terão que apresentar às propostas.

Uma característica exclusiva do diálogo competitivo é a necessidade da criação de uma comissão específica para contratação que deverá ser formada por, pelo menos, 3 membros, em que, necessariamente, deverão ser servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente. Ainda, a Administração poderá contratar profissionais para assessorar, mas que não tomarão decisões (art. 32, XI/Lei nº 14.133/2021)

5 PROCEDIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Maria Sylvia Zanella di Pietro (2019) entende que ao falar de procedimento, no Direito Administrativo, aborda-se uma série de atos preparatórios de ato final objetivado pela Administração. Referidos atos preparatórios dividem-se em fase interna e fase externa, em que o início desta é marcado com a publicação do aviso de licitação.

O processo de licitação ou processo administrativo deve ser construído com uma sequência de fases, quais sejam: fase preparatória, fase de divulgação do edital, fase de apresentação de propostas, fase de julgamento, fase de habilitação, fase recursal e, por fim, fase de homologação. Esta trajetória é prevista n art. 17 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93.

5.1 Fase Interna

Para José dos Santos Carvalho Filho (2019), a fase interna do pregão eletrônico é o conjunto de atos e atividades de caráter preparatório de responsabilidade do órgão administrativo.

A fase interna é norteadada pelo art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e exige a justificativa da necessidade da aquisição ou da contratação de determinado serviço, a definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, quais critérios serão utilizados para a aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, além da fixação dos prazos e local para fornecimento e a designação do pregoeiro e equipe de apoio.

Vale ressaltar que algumas contratações podem ser realizadas perante o sistema de registro de preços que está regulado perante o Decreto nº 7.892/2013, com algumas alterações, bem como assegurado sua utilização no art. 15, II da Lei nº 8.666/93 e no art. 82, §5º da Lei nº 14.133/2021. O sistema supramencionado retira a obrigatoriedade da Administração Pública em demonstrar a existência de recursos financeiros para assegurar a realização do certame, bem como garante ao órgão administrativo, no prazo improrrogável de 12 meses, a faculdade em adquirir a quantidade total estipulada para o item do edital, apenas o necessário ou nenhuma aquisição.

Ademais, encerrada a fase preparatória, o processo administrativo deverá ser encaminhado para a Procuradoria Municipal com a finalidade de que seja verificado a legalidade na contratação, como é disposto no art. 53 e incisos da Nova Lei de Licitação.

Por fim, após a emissão de parecer favorável, o edital poderá ser publicado como é previsto pelo art. 53, §3º.

5.2 Divulgação do Instrumento Convocatório

A primeira etapa da fase externa ocorre com a divulgação do edital que, obrigatoriamente, deve ser realizada com a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação e na internet – portal de transparência do ente público, como prevê art. 4º, I da Lei nº 10.520/2002.

Além disso, o art. 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 prevê, também, a divulgação no Diário Oficial do Estado, do Distrito Federal ou do Município ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível.

Por fim, o edital deve ser cadastrado, com antecedência de 08 (oito) dias úteis como prevê o art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002, na plataforma em que será realizada o cadastro das propostas, bem como a etapa de lances. Vale ressaltar que o art. 55 da Lei nº 14.133/2021 prevê prazos distintos a depender do objeto de contratação.

5.3 Etapa de Lances

Anterior à disputa dos licitantes, o pregoeiro e a equipe de apoio deverão desclassificar qualquer proposta que não atenda aos requisitos exigidos no edital, bem como às que identificarem o licitante e, ainda, as que tenham ofertas inexequíveis como prevê o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A etapa de lances desenrolar-se-á em sessão pública. Nesta fase, os licitantes cadastrados poderão dar lances, independentemente da ordem de classificação, bem como solicitar, via chat, a desconsideração de determinado lance que porventura ocorreu por equívoco.

Ainda, o pregoeiro – pessoa habilitada perante curso de pregoeiro – terá discricionariedade de cancelar lances que considerar inexequível.

Ressalta-se que a Administração Pública não pode contratar valor acima do valor máximo aceitável determinado pela pesquisa de preços, sendo assim caso ocorra situação em que o valor está acima, caberá ao pregoeiro realizar a negociação (art. 61, §2º).

5.4 Habilitação e Recurso

Como menciona Maria Sylvia Zanella di Pietro (2019), a conferência da regularidade da habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) é a terceira etapa da fase externa.

Essa documentação, que foi cadastrada/apresentada no momento do cadastro das propostas, deverá atender o que foi exigido no edital, e que será composta, necessariamente, por certidões de regularidade perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, e declaração de que atende às exigências do edital, como é assegurado pelo art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Caso alguma habilitação esteja irregular e possa ser sanada, o pregoeiro poderá realizar diligências para tanto. Em casos insanáveis, o licitante será desclassificado e o próximo colocado será convocado.

Encerrada a conferência e declarado o vencedor, qualquer licitante que se sentir lesado poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, sob pena de preclusão de direito. Caso haja intenção de recurso e o mesmo seja aceito pelo pregoeiro, o licitante terá o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso e o mesmo prazo para apresentação de contra-razões, como estipula o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002.

5.5 Adjudicação e Homologação

Como dispõe Maria Sylvia Zanella di Pietro (2019), a adjudicação e a homologação são as duas últimas etapas da fase externa.

Com a ausência de recurso ou após publicação da decisão do recurso, o pregoeiro adjudicará aos vencedores os itens e a autoridade competente realizará a homologação. A partir desse momento, os agentes de licitação providenciarão o

contrato e encaminharão aos futuros fornecedores para que providenciem a assinatura no prazo estipulado no edital, sob pena de multa.

6 TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O tratamento diferenciado concedido para microempresas e empresas de pequeno porte é uma garantia constitucional prevista pelos arts. 170, X e 179 com a finalidade de incentivá-las em decorrência da simplificação de suas obrigações administrativas. Em decorrência dessa garantia foi promulgada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que regulamenta o tratamento diferenciado para as aquisições públicas.

Nos certames licitatórios, o tratamento diferenciado é proporcionado em dois momentos distintos. O primeiro momento é mais sutil e ocorre na fase interna, oportunidade em que para que ocorra a abertura do procedimento administrativo é necessário que seja realizado a pesquisa de preços que deve conter orçamento de, no mínimo, 03 (três) empresas do ramo sendo possível, assim, a determinação do valor máximo aceitável que a Administração pode contratar. Dessa forma, o benefício supramencionado ocorria ao passo que se o valor máximo da licitação, como um todo, não ultrapassasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o certame deveria ser exclusivo para a participação de empresas ME/EPP, como prevê o art. 48, I da LC 123/06, a fim de promover o desenvolvimento econômico e social previsto no art. 47, caput do dispositivo legal supramencionado. Todavia, nos casos em que ultrapassasse o valor previsto no inciso I do artigo 48, deveria ser reservado uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor global para a contratação das referidas empresas, disposto no inciso III do referido artigo. Todavia, atualmente, no Estado de São Paulo, é adotado o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-025129.989.20-8) em que não se considera o valor total da licitação e sim o valor total de cada item, ou seja, os itens que não ultrapassarem o valor total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) serão exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte e os itens que ultrapassarem, desde que divisíveis, serão divididos em cota de até 25% (vinte e cinco por cento).

Posto isto e observado a constante má-fé dos licitantes, verifica-se que, corriqueiramente, possíveis fornecedores, estes enquadrados como empresas demais, contribuem de boa vontade com orçamentos que compõem a planilha de pesquisa de preços para abertura do procedimento administrativo. Independente dos

itens serem exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte ou nos casos em que há ampla participação e cota reservada, àquelas empresas demais, que deram o orçamento, não participam da disputa de lances e, na maioria das vezes ou nos casos em que só é possível consagrar-se vencedora às empresas ME/EPP, estas tornam-se vencedoras com valor acima do dado em orçamento e, no momento de conferência da habilitação, visualiza-se que o mesmo endereço e os mesmos sócios pertencentes àquela empresa demais que deu o orçamento corresponde ao endereço e aos sócios da empresa ME/EPP que consagrou-se vencedora na disputa de lances.

Ademais, como já mencionado anteriormente, no pregão eletrônico a habilitação é apresentada em conjunto com as propostas como requisito do edital, porém somente é avaliada após encerrada a etapa de lances, ou seja, é obrigatório, como para as demais empresas, que as microempresas e empresas de pequeno porte apresentem a documentação jurídica apesar de existirem irregularidades, pois a não apresentação enseja a inabilitação da empresa não pela irregularidade fiscal e sim pelo não cumprimento de requisito do edital. Posto isto, o segundo momento em que é concedido o tratamento diferenciado é na fase supramencionada, pois na existência de irregularidades, o art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/06 garante ao microempresário e empresário de pequeno porte o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para que consigam regularizar a documentação, sob pena de desclassificação o que ocasionará ao pregoeiro a discricionariedade de convocar o próximo licitante ou revogar àquele item ou todo o procedimento licitatório a depender do caso. Todavia, observa-se corriqueiramente que referido benefício fere o princípio da celeridade do procedimento licitatório ao passo que referido prazo de regularidade às vezes não é cumprido e ao pregoeiro não há alternativa, sendo necessário a abertura de novo procedimento.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar a evolução histórica da licitação, os princípios elencados pelo legislador que a Administração Pública deve observar e obedecer, como é realizado a fase interna e externa do pregão eletrônico e como o tratamento diferenciado é concedido para microempresas e empresas de pequeno porte.

Ainda, teve como objetivo ressaltar o benefício supramencionado garantido pelo legislador e demonstrar as possibilidades em que se torna um malefício para o Órgão Público, primeiro pelas manobras realizadas pelos empresários em que possuem tanto empresa enquadrada como demais quanto empresa enquadrada como ME/EEP, ambas no mesmo ramo de atividade empresarial, com os mesmos sócios e, muitas vezes, com o mesmo endereço. Referidos empresários sabem que não podem participar do mesmo pregão eletrônico com ambas as empresas, então a manobra adotada é fornecerem orçamento com a empresa enquadrada como demais, orçamento com valor, muitas vezes, abaixo do valor de mercado e participarem da licitação com a empresa enquadrada como microempresa e/ou empresa de pequeno porte a fim de serem beneficiados com o tratamento diferenciado e vencem com valor acima do dado em orçamento por àquela empresa demais, fazendo com que o pregoeiro, mesmo percebendo a igualdade nos sócios no momento da verificação da habilitação, não tenha a possibilidade de exigir que a empresa vencedora iguale o valor para o dado em orçamento pois apesar de serem os mesmos sócios, são empresas com nomes e enquadramentos distintos, ferindo, assim, diretamente o princípio da economicidade que a Administração Pública deve observar e obedecer.

Ainda, outra possibilidade de malefício para a Administração ocorre quando é concedido o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, para que as microempresas e empresas de pequeno porte possam regularizar a documentação, pois além do processo licitatório ficar estagnado por período determinado, observa-se a má-fé dos licitantes ao passo que mesmo estando em posse da documentação regularizada, apresentam a irregular para que tenham tempo hábil de calcular se àquela licitação vencida com os valores ofertados é lucrativa para a empresa e se a distância para a entrega não causará prejuízos, pois a partir do momento que perceberem que não é benéfico, estes não apresentam a documentação

regularizada e com o prazo encerrado são, apenas, desclassificados fazendo com que o pregoeiro ou convoque o próximo colocado ou revogue o item ou o processo como um todo. O que ocorre é que, às vezes, o próximo licitante pode estar com valor acima do valor ofertado pelo primeiro ou com o valor acima do valor médio aceitável e não consegue igualar ou, ainda, não existe um próximo licitante, sendo necessário então a abertura de um novo processo licitatório causando o retardamento da contratação de determinados itens ou serviços pela Administração, ferindo diretamente o princípio da celeridade.

Portanto, a finalidade do legislador em assegurar o tratamento diferenciado para as empresas supramencionados é de garantir o desenvolvimento econômico e social ao passo que tenta igualar a competição com os demais tipos de empresas, porém não foi previsto a possibilidade das ações de má-fé dos licitantes, sendo necessário uma maior observância das Juntas Comerciais na abertura de pessoas jurídicas para que seja impedido a possibilidade de abertura de empresas de categorias diferentes, porém com os mesmos sócios, mesma atividade empresarial e mesmo endereço, além de ser necessário a criação de penalizações para as empresas que causaram atrasos para a Administração Pública realizar a contratação de itens ou serviços.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Prof. Herbert. Nova Lei de Licitações [E10] – Diálogo competitivo.

Youtube, 03 de abril de 2021. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=cQeOYbvqYAM>. Acesso em: 27 de setembro de 2022.

BRANDÃO, Antônio José. Moralidade administrativa. RDA, n° 25, p.454.

BRASIL. Decreto n° 2.926/1862, de 14 de maio de 1862. Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em: 26 de abril de 2022.

BRASIL. Decreto n° 4.536/1922, de 28 de janeiro de 1922. Organiza o Código de Contabilidade da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4536-1922.htm. Acesso em: 26 de abril de 2022.

BRASIL. Decreto n° 200/1967, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 26 de abril de 2022.

BRASIL. Lei n° 4.717/1965, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 14 de junho de 2022.

BRASIL. Lei n° 5.456/1968, de 20 de junho de 1968. Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas as licitações previstas no Decreto lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5456.htm. Acesso em: 26 de abril de 2022.

BRASIL. Decreto n° 2.300/1986, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2300-86.htm#art90. Acesso em: 26 de abril de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 26 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 14 de junho de 2022.

CURRIEL, Alexandre. Princípios do Processo Licitatório, 05 de março de 2012. Disponível em: <https://conlicitacao.com.br/noticias/principios-do-processo-licitatorio/>. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. São Paulo: Juriscredi, 1973.

DOU Diário Oficial da União. Publicado no D.O.U de 11 de agosto de 1993, p. 11.635.

DROMI, José Roberto. La licitación pública. Buenos Aires: Astrea, 1975.

FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 09 de junho de 2022.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 33ª ed. São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2019.

FORTES Jr., Cléo Oliveira. Breve história das licitações no Brasil, 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das-licitacoes-no-brasil/>. Acesso em 25 de abril de 2022.

LASO, Sayaguéz. La licitación pública. Montevideu: Pena e Cia, 1940.

LIMA, Jonas. O princípio da motivação na nova Lei de Licitações. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/licitacoes-contratos-principio-motivacao-lei-licitacoes>. Acesso em: 14 de junho de 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo, 32ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Revista da EMERJ, v. 11, nº 42, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

SKINNER, João Pedro Torres. Reflexões sobre a Nova Lei de Licitações em apoio ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. São Paulo: EPCP – Escola Paulista de Contas Públicas, 2022.

WAHRLICH, Beatriz M. de Sousa. Reforma administrativa federal brasileira: passado e presente. In: Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, p. 27-75, abr./jun. 1974.